

ACÓRDÃO

(Ac. 2a. T-081/85)

JACS/mdgs

O duodécimo da gratificação natalina não integra o salário do empregado para cálculo da indenização adicional criada pela Lei nº 6.708/79. Inaplicabilidade da Súmula 148, deste C. TST, que se refere à indenização por tempo de serviço. Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6057/83, em que são Recorrentes ANTONIO BISPO DO SACRAMENTO e FERROPEÇAS VILLARES S/A e Recorridos OS MESMOS.

Revista do Reclamante (fls. 88/90), por divergência, sustentando que o duodécimo da gratificação natalina deve ser considerado para cálculo da indenização adicional previsto no Art. 9º, da Lei 6.708/79.

Revista da Reclamada (fls. 99/106) impugnando a integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço para efeito da indenização adicional prevista na Lei 6708/79 e a integração das horas extras habituais na remuneração dos dias de repouso.

Contra-razões do Reclamante às fls. 122/125 e da Reclamada às fls. 126/129.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 139/140, é pelo provimento da revista do Reclamante e não conhecimento do recurso da Reclamada.

E o relatório.

V O T O

1. RECURSO DO RECLAMANTE.

A - Integração do 13º salário no valor da indenização adicional criada pela Lei 6708/79.

I - Do Conhecimento.

Conheço por divergência demonstrada com os arestos juntados na íntegra às fls. 91/92.

II - No Mérito.

Comungo com os fundamentos do v. Acórdão recorrido. A indenização adicional corresponde impostergavelmente ao conceito de indenização, tendo no salário mensal do empregado apenas pontos de referência, ou seja, base de cálculo de pagamento. Sendo assim, não integra o tempo de serviço do obreiro nem tampouco repercute em direitos de natureza salarial. Data venia dos arestos divergentes, a Súmula 148, deste C. TST, foi decretada em razão de divergência acerca da indenização por tempo de serviço, a qual tem por base de cálculo a maior remuneração auferida pelo empregado (Art. 447, da CLT). A base de cálculo da indenização adicional é, porém, como já foi dito, limitada ao valor do salário mensal (Art. 9º, da Lei 6708/79). Já votei de modo diverso, mas convenci-me de que a lei não autoriza o cálculo da indenização adicional do modo como é calculada a indenização por tempo de serviço.

Nego, pois, provimento.

2. RECURSO DA RECLAMADA.

A - Integração do aviso prévio para efeito de indenização adicional.

I - Do Conhecimento.

Não conheço, ante a Súmula 182, do C. TST.

B - Integração das horas extras nos re-
pousos remunerados.

I - Do Conhecimento.

Não conheço, por se tratar de matéria pa-
cificada pela Súmula 172, deste C. TST, com a qual está em per-
feita consonância o r. Acórdão recorrido.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda
Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, co-
nhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, vencido o Exce-
lentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, negar-lhe
provimento. À unanimidade, não conhecer do recurso da Reclama-
da.

Brasília, 05 de fevereiro de 1985.

MARCELO PIMENTEL

Presidente

JOSE AJURICABÁ DA COSTA E SILVA

Redator de
signado

Ciente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador